



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**MINUTA DE CIRCULAR**

Dispõe sobre os seguros do grupo responsabilidades.

**A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alínea "b", do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e no artigo 34, inciso II, do Regulamento anexo ao Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, bem como o que consta no Processo Susep nº 15414.613805/2020-85,

**RESOLVE:**

Art. 1º Dispor sobre os seguros do grupo de responsabilidades.

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º Para fins desta norma, são adotadas as seguintes definições:

I - apólice à base de ocorrências (**occurrence basis**): aquela que define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo segurado, a título de reparação de danos, desde que:

- a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e
- b) o segurado pleiteie a garantia durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor;

II - apólice à base de reclamações (**claims made basis**): forma alternativa de contratação de seguro de responsabilidade civil, em que se define, como objeto do seguro, o pagamento ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo segurado, a título de reparação de danos, desde que:

- a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e
- b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido em contrato;

III - custos de defesa: compreendem as custas judiciais, os honorários advocatícios e periciais, e as despesas necessárias para apresentar, junto aos órgãos competentes, as defesas e/ou recursos dos segurados, relativos a reclamações cobertas pelo seguro;

IV - data limite de retroatividade ou data retroativa de cobertura: data anterior ao início da vigência da apólice à base de reclamações, a ser pactuada pelas partes por ocasião da contratação inicial do seguro;

V - limite máximo de garantia da apólice (LMG): representa o limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora aplicado quando uma reclamação, ou série de reclamações, é garantida por mais de uma das coberturas contratadas;

VI - limite máximo de indenização por cobertura contratada (LMI): limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora, por cobertura, relativo a reclamação ou série de reclamações decorrentes dos mesmos atos praticados pelo segurado, objeto de garantia pelo seguro;

VII - limite agregado (LA): valor total máximo indenizável por cobertura no contrato de seguro, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos ou despesas relacionados aos sinistros ocorridos;

VIII - notificação: ato por meio do qual o tomador ou o segurado comunicam à sociedade seguradora, exclusivamente durante a vigência da apólice, fatos ou circunstâncias, potencialmente danosos, ocorridos entre a data limite de retroatividade e o término de vigência da apólice, os quais poderão levar a uma reclamação no futuro;

IX - período de retroatividade: intervalo de tempo entre a data limite de retroatividade e a data de início de vigência de uma apólice à base de reclamações;

X - prazo adicional: prazo extraordinário para a apresentação de reclamações ao segurado, por parte de terceiros, contratado junto à sociedade seguradora, com ou sem cobrança de prêmio, conforme estabelecido no contrato;

XI - reclamação: denominação genérica dada às notificações (judiciais ou extrajudiciais) que comunicam a instauração de processo administrativo, judicial ou procedimento arbitral pleiteando a responsabilização do segurado, em decorrência de ato pretensamente danoso por ele praticado; e

XII - tomador do seguro de responsabilidade civil: é a pessoa física ou jurídica que contrata o seguro em benefício dos segurados e que se responsabiliza, junto à sociedade seguradora, a atuar em nome destes com relação às condições contratuais do seguro, inclusive em relação ao pagamento dos prêmios do seguro (sem ônus para os segurados).

Parágrafo único. Além das definições mencionadas nos incisos do **caput**, a sociedade seguradora deve incluir outras, referentes às palavras ou expressões empregadas em seus planos de seguro de responsabilidade civil, que demandem interpretação técnica ou jurídica.

## CAPÍTULO II

### ASPECTOS GERAIS

Art. 3º No seguro de responsabilidade civil, a sociedade seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.

§ 1º A forma de garantir o interesse do segurado a que se refere o **caput** deverá estar claramente expressa nas condições contratuais dos seguros de responsabilidade civil, admitidos o reembolso ao segurado, o pagamento direto ao terceiro prejudicado, o reembolso ao tomador que tenha adiantado ao segurado quantias correspondentes às indenizações cobertas por este seguro, ou outra forma definida entre as partes.

§ 2º A sociedade seguradora poderá incluir, entre as hipóteses a que se refere o **caput**, a decisão administrativa do Poder Público que obrigue os segurados a indenizar os terceiros prejudicados.

§ 3º A sociedade seguradora poderá oferecer outras coberturas, além daquela descrita no **caput**, inclusive para os custos de defesa dos segurados, bem como cobertura de multas e penalidades cíveis e administrativas impostas aos segurados.

§ 4º Se a contratação de uma cobertura, por razões técnicas, exigir a contratação prévia de outra cobertura, deve haver menção detalhada sobre este fato nas condições contratuais e na nota técnica atuarial.

§ 5º A garantia está condicionada a que tenham sido atendidas as disposições do contrato de seguro, em particular as datas de ocorrência dos danos e de apresentação das reclamações.

§ 6º O seguro de responsabilidade civil cobre, também, as despesas emergenciais efetuadas pelo segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

Art. 4º Os seguros de responsabilidade civil devem ser classificados, conforme a natureza dos riscos a serem cobertos, nos seguintes ramos:

I - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada ao exercício, pelo segurado, de cargos de direção ou administração em empresas são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores de Empresas (RC **D&O**);

II - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada ao exercício de profissões liberais, não cobertos pelo seguro de RC **D&O**, são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Profissional (RC Profissional);

III - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada aos danos ambientais são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Riscos Ambientais (RC Riscos Ambientais);

IV - riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada a atividades digitais, de tecnologia da informação, são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Compreensivo Riscos Cibernéticos (RC Riscos Cibernéticos); e

V - riscos decorrentes da responsabilização civil, que não se enquadrem em algum dos ramos mencionados nos incisos anteriores, são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Geral (RC Geral).

Art. 5º O seguro de responsabilidade civil pode ser contratado com apólice à base de reclamações ou à base de ocorrências.

Art. 6º Em quaisquer coberturas de responsabilidade civil, não podem ser excluídos os danos que vierem a ser atribuídos à responsabilidade do segurado, decorrentes de eventos previstos no contrato e causados por:

I - atos ilícitos culposos ou dolosos praticados por empregados do segurado;

II - atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal de um ou de outro, se o segurado for pessoa física; ou

III - atos ilícitos culposos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes legais, se o segurado for pessoa jurídica.

Art. 7º Nos seguros de responsabilidade civil, a garantia prevalece até o LMG, podendo ser estipulado, para cada cobertura, um LMI aplicável coletivamente a todos os segurados, e um LA.

Parágrafo único. Quando estipulados o LMI ou o LA, as condições contratuais devem estabelecer que:

I - em coberturas distintas, o LMI e o LA de cada cobertura são independentes, não se somam nem se comunicam com os das demais;

II - não há reintegração do LMI das coberturas contratadas, sendo possível o aumento deste, mediante acordo entre as partes; e

III - a cobertura será extinta se o pagamento de indenizações, vinculadas à mesma, esgotar o respectivo LA.

Art. 8º São vedadas referências a qualquer tipo de legislação estrangeira, quando o âmbito geográfico de cobertura da apólice for o território nacional.

Parágrafo único. É permitido o uso de expressões estrangeiras nos seguros de Responsabilidade Civil, desde que a definição conste do glossário do seguro.

Art. 9º Deve haver expressa menção, nas condições contratuais dos seguros de responsabilidade civil, sobre:

I - a personalidade jurídica dos contratantes (pessoas físicas ou jurídicas);

II - a possibilidade de livre escolha ou da utilização de profissionais referenciados, pelos segurados, no caso de ser comercializada cobertura para os custos de defesa; e

III - o direito de regresso da sociedade seguradora, contra o segurado, nos casos de comercializada cobertura para os custos de defesa, quando os danos causados a terceiros tenham decorrido de atos ilícitos dolosos.

### CAPÍTULO III

#### ASPECTOS ESPECÍFICOS

##### Seção I

#### **Responsabilidade Civil de Administradores e Diretores (RC D&O)**

Art. 10. Para fins dos seguros de RC **D&O**, consideram-se as seguintes definições:

I - segurado: são as pessoas físicas que contratam, ou em benefício das quais uma pessoa jurídica contrata o seguro, as quais, durante o período de vigência do seguro, ou do período de retroatividade, nela, em suas subsidiárias ou em suas coligadas, ocupem, passem a ocupar ou tenham ocupado:

a) cargo de Diretor, Administrador, Conselheiro ou qualquer outro cargo executivo, para os quais tenham sido eleitas e/ou nomeadas, condicionado a que, se legalmente exigido, a eleição e/ou nomeação tenham sido ratificadas por órgãos competentes; ou

b) cargo de gestão, para o qual tenham sido contratadas, se a pessoa jurídica for legalmente solidária em relação a atos e decisões praticados por tais pessoas no exercício de suas funções;

II - segurado (por extensão da cobertura): são pessoas físicas ou jurídicas que passam à condição de segurados em razão de ter sido contratada extensão de cobertura específica do seguro para as mesmas;

III - subsidiária: sociedade controlada, direta ou indiretamente, por outra sociedade, sendo que o controle deve estar estabelecido antes ou no início da vigência da apólice; e

IV - coligada: sociedade na qual a investidora tenha influência significativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 11. No seguro de RC **D&O**, a sociedade seguradora deve garantir o interesse do segurado que for responsabilizado por danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenha sido nomeado, eleito ou contratado, e obrigado a indenizá-los, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.

§ 1º A garantia não cobre os danos causados a terceiros, pelos quais a sociedade tenha sido responsabilizada, exceto se contratada cobertura adicional específica.

§ 2º As sociedades seguradoras não podem atuar concomitantemente como tomador e segurador em seguro de RC **D&O** que garanta seus próprios executivos, de suas subsidiárias ou de suas coligadas.

Art. 12. Além de outras exclusões previstas em lei, o seguro de RC **D&O** não cobre os riscos de responsabilização civil dos segurados em decorrência de danos causados a terceiros pelos mesmos, quando fora do exercício de seus cargos no tomador, em suas subsidiárias ou em suas coligadas.

Parágrafo único. Devem ser enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil Geral, os seguros destinados a garantir o interesse específico das pessoas jurídicas responsabilizadas pelos danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados por pessoa física, que exerça ou tenha exercido cargos executivos de administração ou de gestão.

Art. 13. As sociedades seguradoras podem oferecer outras coberturas, além daquela descrita no art. 11, inclusive as que estendam a condição de segurado a outras pessoas, tais como:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, passem a exercer ou tenham exercido funções executivas, cargos de administração ou de gestão no tomador, em suas subsidiárias ou coligadas;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que assessorem, tenham assessorado ou venham a assessorar segurados, prestando serviços profissionais;

III - a pessoa jurídica que realize adiantamento de valores, ou assuma o compromisso de indenizar pessoas que exerçam funções executivas ou cargos de administração, conforme definido em instrumento próprio;

IV - o tomador, garantindo a sociedade, em decorrência de danos causados a terceiros, por atos ilícitos culposos praticados pelo segurado; e

V - os familiares ou as pessoas relacionadas legalmente com os segurados, tais como herdeiros, representantes legais, espólio de segurado, cônjuges ou companheiros.

## Seção II

### Seguro de Responsabilidade Civil Geral (RC Geral)

Art. 14. O seguro de RC Geral constitui um ramo específico que cobre os riscos de responsabilização civil por danos causados a terceiros, abrangendo, como segurados:

I - as pessoas jurídicas e os produtos ou serviços a elas vinculados;

II - as pessoas físicas; e

III - os condomínios.

Art. 15. No seguro de RC Geral, a sociedade seguradora deve garantir o interesse do segurado que for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, desde que atendidas as disposições do contrato.

## CAPÍTULO IV

### APÓLICES À BASE DE RECLAMAÇÕES

Art. 16. As apólices à base de reclamações constituem alternativa para a contratação de seguros de responsabilidade civil, em modalidades sujeitas a risco de latência prolongada ou a sinistros com manifestação tardia.

Art. 17. As apólices à base de reclamações devem indicar, expressamente, em destaque, além de sua vigência, o período ou data limite de retroatividade da apólice, ou de cada cobertura, quando couber, sem prejuízo de outras informações exigidas pelas normas em vigor.

Art. 18. As condições contratuais devem conter cláusula de garantia estabelecendo que, em uma apólice à base de reclamações, são condições necessárias para que o segurado possa pleitear a garantia, sem prejuízo das demais disposições do contrato:

I - que o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante o período de vigência da apólice ou durante o prazo adicional, quando cabível; e

II - que as reclamações estejam vinculadas a danos ocorridos durante a vigência da apólice ou durante o período de retroatividade.

Art. 19. As condições contratuais devem conter cláusula de prazo adicional, a qual se aplicará, no mínimo, nas seguintes hipóteses:

I - se a apólice não for renovada;

II - se a apólice à base de reclamações for transferida para outra sociedade seguradora que não admita, integralmente, o período de retroatividade da apólice precedente;

III - se a apólice for substituída por uma apólice à base de ocorrência, ao final de sua vigência, na mesma sociedade seguradora ou em outra; ou

IV - se a apólice for extinta, desde que o cancelamento não tenha ocorrido por determinação legal, por falta de pagamento do prêmio ou se o pagamento das indenizações tiver atingido o limite máximo de garantia da apólice.

§ 1º As condições contratuais podem prever a extensão do prazo adicional de que trata o **caput**.

§ 2º Deve ainda estar claramente expresso nas condições contratuais:

I - que o prazo adicional não se aplica àquelas coberturas cujo pagamento de indenizações tenha atingido o respectivo limite agregado;

II - que o prazo adicional também se aplica às coberturas previamente contratadas e que não foram incluídas na renovação da apólice, desde que estas não tenham sido extintas por determinação legal ou por falta de pagamento do prêmio;

III - o prazo adicional pactuado;

IV - a data limite fixada para o segurado exercer o direito de extensão de prazo adicional e a data limite para efetuar, na hipótese de cobrança de prêmio adicional, o respectivo pagamento;

V - os prêmios adicionais correspondentes, quando cobrados; e

VI - a informação de que a contratação do prazo adicional não acarreta, em hipótese alguma, a ampliação do período de vigência do contrato de seguro.

Art. 20. As condições contratuais devem conter cláusula de transformação da apólice, na hipótese de a sociedade seguradora oferecer a possibilidade de transformação da apólice à base de reclamações em apólice à base de ocorrências, durante a vigência da primeira.

§ 1º Na hipótese de que trata o **caput**, a vigência da apólice à base de ocorrência deve compreender a vigência e o período de retroatividade da apólice à base de reclamações.

§ 2º Na hipótese de a sociedade seguradora oferecer a possibilidade de transformação da apólice, as condições contratuais devem prever expressamente:

I - o prêmio adicional correspondente, quando cobrado;

II - a data limite para o segurado exercer o direito de contratar a cláusula de transformação da apólice, bem como a data limite para efetuar o pagamento do prêmio correspondente, se for o caso; e

III - a informação de que a opção do segurado será efetuada em documento próprio, que passará a fazer parte integrante do contrato.

Art. 21. A cláusula de aumento do limite máximo de indenização, caso aceito pela sociedade seguradora, deve ser expressa em relação às coberturas que alcança e ao critério temporal.

§ 1º Em relação ao critério temporal, deve constar claramente se estarão garantidos os danos ocorridos durante o período de retroatividade ou da vigência da apólice, ou se estarão restritos aos danos que venham a ocorrer a partir de sua implementação.

§ 2º Podem constar nas condições contratuais outros critérios, além dos previstos no **caput**, mediante acordo entre as partes.

Art. 22. Na hipótese de renovações sucessivas em uma mesma sociedade seguradora, é obrigatória a concessão do período de retroatividade correspondente à vigência da apólice imediatamente anterior.

Parágrafo único. Fica facultada, mediante acordo entre as partes, a fixação de período anterior àquele previsto no **caput**.

Art. 23. Na hipótese de transferência de apólice à base de reclamações para outra sociedade seguradora, haverá assunção dos riscos compreendidos na apólice precedente, mediante acordo entre as partes.

§ 1º Uma vez fixada data limite de retroatividade igual ou anterior à da apólice precedente, a sociedade seguradora que transferiu o risco ficará isenta da obrigatoriedade de conceder prazo adicional.

§ 2º No caso da data limite de retroatividade fixada na nova apólice ser posterior à data limite de retroatividade da apólice precedente, o segurado terá direito à concessão de prazo adicional pela sociedade seguradora que transferiu o risco.

§ 3º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a aplicação do prazo adicional ficará restrita às reclamações de terceiros relativas aos danos ocorridos no período entre a data limite de retroatividade precedente e a nova data limite de retroatividade.

Art. 24. As apólices à base de reclamações que possuam cláusula de notificações devem apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - que tais apólices cobrem, inclusive, reclamações futuras de terceiros prejudicados, relativas a fatos ou circunstâncias ocorridos entre a data limite de retroatividade e o término de vigência da apólice, desde que tenham sido notificados pelo segurado, durante a vigência da apólice;

II - que a entrega de notificação à sociedade seguradora, dentro do período de vigência da apólice, garante que as condições desta serão aplicadas às reclamações futuras de terceiros, vinculadas ao fato ou à circunstância notificados pelo segurado;

III - que mesmo quando contratada, a cláusula de notificações somente produzirá efeitos se o segurado tiver apresentado, durante a vigência da apólice, a notificação relacionada ao fato, ou à circunstância que gerou a reclamação efetuada pelo terceiro prejudicado; e

IV - as notificações devem ser apresentadas tão logo o segurado tome conhecimento de fatos ou circunstâncias relevantes que possam acarretar uma reclamação futura por parte de terceiros, nelas indicando, da forma mais completa possível, informações do evento ocorrido, do terceiro atingido, da natureza dos danos ou lesões corporais, e suas possíveis consequências.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os planos de seguros de danos registrados na Susep antes do início de vigência desta Circular, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 26. Ficam revogadas:

I - a Circular Susep nº 336, de 22 de janeiro de 2007;

II - a Circular Susep nº 348, de 1º de agosto de 2007;

III - a Circular Susep nº 437, de 14 de junho de 2012;

IV - a Circular Susep nº 476, de 16 de setembro de 2013; e

V - a Circular Susep nº 553, de 23 de maio de 2017.

Art. 27. Esta Circular entra em vigor em 01 de abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR LINS DA ROCHA LOURENÇO (MATRÍCULA 1675988)**, **Diretor**, em 03/03/2021, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0927427** e o código CRC **30E9D5B1**.